

- o relatório de avaliação controvertido foi decidido quando o exercício de avaliação já tinha sido definitivamente encerrado;
  - o período de avaliação objeto do relatório de avaliação controvertido incide sobre uma duração demasiado curta para permitir a avaliação anual;
  - o relatório de avaliação controvertido não é uma ferramenta de desempenho.
2. Segundo fundamento, relativo ao erro manifesto que vicia o relatório de avaliação controvertido, na medida em que, por um lado, a avaliação se baseia em parte numa tarefa não terminada devido a uma baixa por doença e, por outro, na medida em que uma avaliação positiva de um terceiro gestor foi irregularmente comentada e reduzida no seu alcance pelos avaliadores, além de estes não terem tido em conta os objetivos.
  3. Terceiro fundamento, relativo ao facto de a decisão de 23 de maio de 2017, que recusou à recorrente o benefício de uma progressão salarial (a seguir «decisão ASBR»), assentar num relatório de avaliação ilegal.
  4. Quarto fundamento, relativo ao facto de a decisão ASBR ter sido tomada por uma autoridade que não é competente, na medida em que foi tomada por uma pessoa nomeada temporariamente por 6 meses que não tinha a qualidade exigida para tomar a referida decisão.
  5. Quinto fundamento, relativo a vários erros manifestos que viciam a decisão ASBR, na medida em que na referida decisão não podia ter sido constatado um desempenho inferior ao exigido no momento da sua adoção.
  6. Sexto fundamento, relativo à violação das orientações ASBR e do procedimento ASBR, bem como à violação do artigo 41.º da Carta, porquanto a decisão ASBR não está fundamentada.

---

### Recurso interposto em 28 de março de 2018 — Pozza/Parlamento

(Processo T-216/18)

(2018/C 211/33)

Língua do processo: francês

#### Partes

*Recorrente:* Geoffray Pozza (Waldbillig, Luxemburgo) (representantes: S. Orlandi e T. Martin, advogados)

*Recorrido:* Parlamento Europeu

#### Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- declarar e decidir,
  - que a decisão de não lhe pagar mais o subsídio de expatriação a partir de 1 de maio de 2017 é anulada;
  - que o Parlamento é condenado nas despesas.

#### Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca três fundamentos.

1. Primeiro fundamento, relativo à violação do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do anexo VII do Estatuto dos Funcionários da União Europeia, na medida em que o Parlamento fez uma interpretação errada desta disposição ao adotar a decisão de não pagar mais o subsídio de expatriação ao recorrente.

2. Segundo fundamento, relativo à incompetência do Parlamento para adotar a decisão impugnada, uma vez que a transferência interinstitucional de um funcionário não constitui um novo recrutamento e, por conseguinte, o Parlamento não pode usar a transferência do recorrente como pretexto para determinar, uma segunda vez, o seu direito ao subsídio de expatriação.
3. Terceiro fundamento, relativo à violação do princípio da confiança legítima, bem como da decisão anterior do Tribunal de Contas que fixa os direitos do recorrente, na medida em que qualquer ato administrativo adotado por uma instituição goza de uma presunção de legalidade e, no caso em apreço, a decisão anterior do Tribunal de Contas gerou no recorrente uma confiança legítima na manutenção do subsídio de expatriação enquanto permanecer colocado no Luxemburgo.

---

**Recurso interposto em 28 de março de 2018 — DK/SEAE**

**(Processo T-2017/18)**

(2018/C 211/34)

*Língua do processo: francês*

**Partes**

*Recorrente:* DK (representantes: S. Orlandi e T. Martin, advogados)

*Recorrido:* Serviço Europeu para a Ação Externa

**Pedidos**

A parte recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— Declarar e decidir que:

- é anulada a decisão de 23 de maio de 2017 de lhe aplicar uma sanção disciplinar pela qual o montante líquido da sua pensão de aposentação é reduzido de 20 %, ou seja, uma retenção de 1 015 euros por mês, até 30 de setembro de 2025, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, do anexo IX do Estatuto;
- a título subsidiário, o SEAE é condenado a pagar ao recorrente uma quantia de um montante fixado *ex aequo et bono* como indemnização pelos danos sofridos;
- o SEAE é, de qualquer modo, condenado nas despesas

**Fundamentos e principais argumentos**

A parte recorrente invoca dois fundamentos de recurso.

1. O primeiro fundamento é baseado em erros manifestos de apreciação de que está ferida a decisão impugnada, na medida em que, por um lado, a AIPN teria tido em conta um prejuízo causado à integridade das instituições pela parte recorrente que, no entanto, foi já reparado e, por outro, a duração da sanção disciplinar aplicada é arbitrária na medida em que teria sido fixada relativamente à sua idade legal de reforma.
2. O segundo fundamento é baseado na violação do princípio da proporcionalidade de que está ferida a decisão impugnada, devido à ilegalidade da não consideração da antiguidade dos factos, da não consideração da violação do artigo 25.º do anexo IX do Estatuto na pendência de um processo penal, e da não consideração da situação familiar da parte recorrente.